



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Estado do Espírito Santo

**= LEI PROMULGADA Nº 2.263=**

**“Obriga o Poder Executivo a disponibilizar Informações referentes às despesas da frota de veículos e máquinas de toda a rede pública municipal”.**

(Proponente: Vereador Cristiano Valpasso Campos)

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 50, § 7º. da Lei Orgânica do Município (01/90) PROMULGA a seguinte Lei:**

**Artigo 1º.** - Fica o Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, obrigado a disponibilizar no sítio da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, na “internet”, as informações relativas á gestão de conserto da frota de veículos ônibus, máquinas e motocicletas, disponibilizando para cada conserto, o nome e quantidade de peças utilizadas, com os respectivos valores, e ainda o preço da mão de obra, a marca e a placa dos referidos veículos.

**§ 1º.**- A disponibilização de informações estabelecida por esta Lei deverá observar no que couber, o que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 2011.

**§ 2º.** - As informações referentes ás despesas deverão indicar as fontes dos recursos, as datas e os valores do saldo anterior, das entradas e do saldo atualizado.

**§ 3º.** - As informações referentes às despesas deverão indicar os nomes dos fornecedores e/ou prestadores de serviços, e os respectivos números de Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda e endereços completos.

**§ 4º.** - Para fins de livre consulta pelos cidadãos e por instituições da sociedade civil organizada, as informações de que trata esta Lei deverão ficar

*MA 2011*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Estado do Espírito Santo

disponíveis durante 12(doze) meses, contados da data de sua publicação, junto ao sítio o qual se referirem, e aos órgãos do Poder Executivo responsáveis por sua elaboração, fiscalização e/ou publicações.

**Artigo 2º.** - A chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei estabelecendo regras específicas, visando o seu fiel cumprimento.

**Artigo 3º.** - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 15 de março de 2016.

**Marcelo de Moraes Pessanha**  
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

OFÍCIO/GAB. Nº 45 /2016.

Mimoso do Sul – ES, 09 de março de 2016.

**Ao Excelentíssimo Senhor**

**MARCELO DE MORAES PESSANHA**

Presidente da Câmara Municipal de Mimoso do Sul

**ASSUNTO:** Devolução da Lei nº 2.263/2015 para promulgação.

Venho por meio deste, em atendimento ao Ofício nº 044/2016, proceder com a devolução da Lei tombada sob o nº 2.263/2015, cuja ementa é “Obriga o Poder Executivo a disponibilizar informações referentes às despesas da frota de veículos e máquinas de toda a rede pública municipal”, para promulgação por esta Casa de Leis, nos termos do art. 184, §5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mimoso do Sul.

Em tempo, solicito que após a promulgação da referida lei seja encaminhada cópia da mesma ao Município de Mimoso do Sul para que seja mantida em seus arquivos.

Sem mais para o momento, me despeço cordialmente, reiterando os meus protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE**  
PREFEITA MUNICIPAL

**Câmara Municipal  
de Mimoso do Sul - ES**

Recb: 15.03.2016

Ass: [Handwritten Signature]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Mimoso do Sul/ES, 24 de novembro de 2.015.

Publicado no D.O.M.  
Em 25.11.2015  
Mimoso

Ofício/Gab nº. 0337/2015.

A Sua Excelência, o Senhor  
**Marcelo de Moraes Pessanha**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Mimoso do Sul - ES

Câmara Municipal  
de Mimoso do Sul - ES  
Recbi: 931.11.2015  
Ass.: *[Assinatura]*

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº. 2.263 que *“Obriga o Poder Executivo a disponibilizar Informações referentes às despesas da frota de veículos e máquinas de toda a rede pública municipal”*.

Excelentíssimo Senhor Presidente e nobres Edis,

Venho comunicar, tempestivamente e com fundamento nos artigos 50, § 1º., 68, inciso IV e 47, parágrafo único, todos da Lei Orgânica Municipal, que decidi vetar o Projeto de Lei nº. 2.263 que *“Obriga o Poder Executivo a disponibilizar Informações referentes às despesas da frota de veículos e máquinas de toda a rede pública municipal”*, conforme as razões que seguem.

**“RAZÕES DO VETO”**

O Projeto de Lei *sub examem* *“Obriga o Poder Executivo a disponibilizar Informações referentes às despesas da frota de veículos e máquinas de toda a rede pública municipal”*.

*[Assinatura]*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

O referido projeto legislativo, na prática, visa acrescentar atribuições à órgãos da administração direta, o que fatalmente acarretará acréscimo de despesas ao executivo municipal, além desta matéria ser de iniciativa exclusiva do prefeito, conforme se verá adiante.

Em seu artigo 1º., o projeto de lei, ora vetado, traz que “*fica o Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, obrigado a disponibilizar no sítio da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, na “internet”, as informações relativas à gestão de conserto da frota de veículos, ônibus, máquinas e motocicletas, disponibilizando para cada conserto, o nome e quantidade de peças utilizados, com os respectivos valores, e ainda o preço da mão de obra, a marca e a placa dos referidos veículos”.*

Ora, as novas atribuições extras que se pretende cometer ao executivo chega em um momento em que este está envidando esforços para exonerar servidores de seu quadro de pessoal, por força das exigências legais da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>.

Como é de conhecimento público, o Município, no primeiro e segundo quadrimestres deste ano, excedeu o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do total que é permitido dispendir com gastos de pessoal. Ante a esta constatação, a Lei Complementar nº. 101 de 2000 veda o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, senão vejamos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, SÃO VEDADOS AO PODER ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

<sup>1</sup> Lei Complementar nº. 101/00



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

**IV - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, RESSALVADA A REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDORES DAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA;**

*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

É importante frisar que, mesmo que o município não estivesse impedido de contratar novos servidores para atender a nova demanda que se pretende criar, por força da LRF, não pode o legislativo **aumentar despesas em projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal**, consoante o que diz o parágrafo único do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 47. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*III - Criação, estruturação e **ATRIBUIÇÕES** das Secretarias ou Departamentos equivalentes e **ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**;*

*Parágrafo Único- **Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal**, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.*

Outra questão a ser suscitada, portanto, é a da **INVASÃO DE COMPETÊNCIA**. Como o projeto de lei diz textualmente que o executivo, **por meio de seus órgãos**, fica **obrigado** à uma nova atribuição, o legislativo está usurpando uma iniciativa que é **EXCLUSIVA** do executivo municipal, como visto pela digressão do artigo 47, inciso III, da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

É preciso se ter em linha de conta, ainda, que o presente veto não tem o condão de cercear o direito do legislativo ou de quem quer que seja de obter informações públicas perante o executivo, até porque este direito já está assegurado pela Lei Federal nº. 12.527/11, pelo que se tem prontamente atendido a todos os pedidos de informações.

Trata este veto, no entanto, de esclarecer que o projeto de lei em apreço é inconstitucional por infringir frontalmente o artigo 47, inciso III (iniciativa exclusiva do prefeito), e seu parágrafo único (aumento de despesa), ambos da Lei Orgânica do Município, além de se afigurar contrário ao interesse público, em razão de dele decorrer aumento de despesa a contraria o artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº. 101 de 2000.

Diante do exposto, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, se faz necessário a apresentação e conseqüente manutenção do veto ao **Projeto de Lei nº. 2.263** que ***“Obriga o Poder Executivo a disponibilizar Informações referentes às despesas da frota de veículos e máquinas de toda a rede pública municipal”*** ora apresentado à Vossas Excelências, pelo que submeto a presente justificativa à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Egrégia Câmara Legislativa Municipal.

Atenciosamente,

**Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite**

**Prefeita Municipal**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Estado do Espírito Santo

**= LEI Nº 2.263=**

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.263** resolveu enviá-la a Senhora Prefeita Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

**“Obriga o Poder Executivo a disponibilizar Informações referentes às despesas da frota de veículos e máquinas de toda a rede pública municipal”.**

(Proponente: Vereador Cristiano Valpasso Campos)

**PREFEITA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** - Fica o Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, obrigado a disponibilizar no sítio da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, na “internet”, as informações relativas á gestão de conserto da frota de veículos ônibus, máquinas e motocicletas, disponibilizando para cada conserto, o nome e quantidade de peças utilizadas, com os respectivos valores, e ainda o preço da mão de obra, a marca e a placa dos referidos veículos.

**§ 1º.** - A disponibilização de informações estabelecida por esta Lei deverá observar no que couber, o que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 2011.

**§ 2º.** - As informações referentes às despesas deverão indicar as fontes dos recursos, as datas e os valores do saldo anterior, das entradas e do saldo atualizado.

**§ 3º.** - As informações referentes às despesas deverão indicar os nomes dos fornecedores e/ou prestadores de serviços, e os respectivos números de Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda e endereços completos.

*Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'C. S. D. S.' or similar.*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Estado do Espírito Santo

**§ 4º.** - Para fins de livre consulta pelos cidadãos e por instituições da sociedade civil organizada, as informações de que trata esta Lei deverão ficar disponíveis durante 12(doze) meses, contados da data de sua publicação, junto ao sítio o qual se referirem, e aos órgãos do Poder Executivo responsáveis por sua elaboração, fiscalização e/ou publicações.

**Artigo 2º.** - A chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei estabelecendo regras específicas, visando o seu fiel cumprimento.

**Artigo 3º.** - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 28 de outubro de 2015.

**Marcelo de Moraes Pessanha**  
**Presidente**

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL-ES.  
REF. OF/GAB Nº 0337/2015  
ASSUNTO- Veto ao Projeto de Lei nº 2.263/2015.

A Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Prefeita Municipal encaminhou a esta Casa de Leis o veto ao Projeto de Lei nº 2.263/2015, e sustenta sua tese, dizendo que a projeto legislativo em questão visa acrescer atribuições a órgãos da administração direta, o que fatalmente acarretará acréscimo de despesas ao executivo municipal, além da matéria ser de iniciativa exclusiva do prefeito.

Carece de sustentabilidade jurídica o veto de autoria do Executivo Municipal, por duas razões:

A uma, porque a Lei de Acesso à Informação (lei 12.527, de novembro de 2011) ou LAI regulamenta o direito constitucional do cidadão ao acesso a informações produzidas ou detidas pelo Governo, cuja norma entrou em vigor no dia 16 de maio de 2012; a duas, porque é função precípua do Poder Legislativo fiscalizar as contas/gastos e demais atos Emanados do Poder Executivo, cujas informações não geram gastos porque divulgadas no Portal Transparência, já em execução.

Ora, a lei objeto do veto é singela e não fere princípios constitucionais, uma vez que apenas aplica normativa que é da exclusiva competência do Legislativo.

O Artigo 35, XIX da Lei Orgânica Municipal, preconiza que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração Indireta.

Dessa forma não há invasão de competência, mas sim uma prerrogativa estatuída Lei Orgânica Municipal, que outorga ao legislativo o controle dos atos municipais dentre os quais, fiscalizar os gastos, cujo permissivo é de caráter constitucional, uma vez que é obrigação do Executivo dar publicidade de seus atos, seja de caráter oficial em veículo de informação de acesso ao público, ou ainda com publicação pela via internet no portal a que alude a lei ora vetada pela Administração pública.

Sobre referida lei de acesso à informação, o Ministro Jorge Hage sustenta que "a lei paga uma dívida de mais de 20 anos com o povo brasileiro e resgata também importante compromisso assumido pelo Brasil perante a comunidade internacional, já que somos signatários de convenções que reconhecem esse direito dos cidadãos".

É dever da prefeitura informar à população, com clareza, sobre como é gasto o dinheiro público. A prefeitura deve prestar contas à população e publicar suas contas de forma simples em local visível e de fácil acesso para todos os

cidadãos. De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 48 e 49, a prefeitura deve, ainda, incentivar a participação popular na discussão de planos e orçamentos.

No caso vertente, a Lei Municipal nº 2263, de 28 de outubro de 2015, cuidou de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa ou relativa à organização de serviços públicos, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar; na verdade, a lei local impugnada pretendeu apenas disciplinar a obrigatoriedade de informar ao público em geral os eventuais gastos descritos no artigo em voga, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração municipal; aliás, cuida-se de importante instrumento de acessibilidade benéfico à transparência da aplicação do dinheiro público, já que o munícipe/contribuinte e a população em geral, têm o direito de fiscalizar os gastos públicos.

Não se deve olvidar, que é princípio geral da Administração Pública a ampla publicidade, pois a publicidade é a regra, e o sigilo, a exceção; a informação deve ser franqueada de forma ágil, transparente, clara e de fácil compreensão, e a divulgação de informações de interesse público independe de solicitações, devendo a gestão da informação, ser transparente e propiciar o amplo acesso, e foi com esta intenção que se criou a lei ora objurgada.

Sobre a matéria, por analogia:

**Nº 3859/2015 - PGGB RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 861.190/SP RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA ADV.(A/S) : RICARDO DEVITO GUILHEM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S): CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADV.(A/S) : ALMIR ISMAEL BARBOSA E OUTRO(A/S) RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO. Recurso Extraordinário. Controle abstrato de constitucionalidade. Lei municipal dispendo sobre a criação de protocolo para pedido de vaga em creche e pré-escolas no âmbito do Município. Norma que visa dar publicidade aos interessados que aguardam a prestação do serviço. Legislação que assegura a transparência dos atos do Poder Público. Ausência de ofensa à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Parecer pelo desprovimento do recurso.**

A mesma inteligência pode ser aplicada quanto à radicalidade do argumento de que a lei de iniciativa parlamentar não pode gerar atribuição para o Poder Executivo. O dever do Executivo de cumprir e fazer que se cumpram as leis é conatural à sua essência. A lei em debate, que não cria uma obrigação específica, extraordinária, para órgãos da Administração, não está sujeita à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo; de outro modo, a autonomia do Legislativo seria substancialmente deprimida, em desacordo com a recomendação extraída do princípio interpretativo da correção funcional.

Saliente-se que a prestação de informações referida na lei municipal em comento não gera qualquer gasto ao executivo, porque possui somente o cunho do dever de prestar informação.

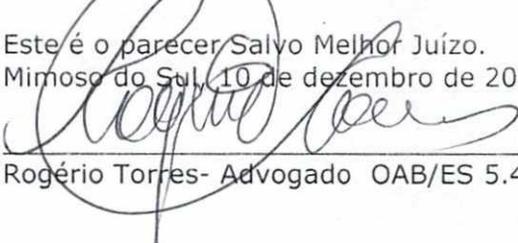
A espécie se afeiçoa, na realidade, e por analogia, ao que decidido no RE 613481 AgR, Primeira Turma, DJe 9/4/2014 e na ADI 2444, Plenário, DJe 2/2/2015. Este último precedente está assim resumido:

**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da**

transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 2.2.2015 - grifos acrescidos).

Por derradeiro, o dever de informar já faz parte da essência constitucional e no caso em apreço, da Lei de Acesso à Informação, e por isso não gera gastos na divulgação, não servindo, por isso, de escudo, a narrativa constante do veto, de que a lei municipal da forma aprovada criará gastos à municipalidade, razão pela qual não há qualquer respaldo jurídico que ampare o veto em questão, devendo o mesmo ser rejeitado por esta Casa de Leis.

Este é o parecer Salvo Melhor Juízo.  
Mimoso do Sul, 10 de dezembro de 2015.

  
Rogério Torres- Advogado OAB/ES 5.466



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Estado do Espírito Santo

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.**

**Processo nº : VETO AO PROJETO DE LEI 2.263/2015**

**Interessado: Poder Executivo.**

**Assunto:** "Veta o Projeto de Lei 2.263/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo disponibilizar informações referentes às despesas da frota de veículos e máquinas de toda a rede pública municipal."

**Relatório:** O veto em questão não se sustenta, uma vez que a lei em referência apenas ditou regras, cujas obrigatoriedades já estão inseridas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações), estando ainda no exercício do dever privativo da Câmara Municipal, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo (art. 35, XIX da Lei Orgânica Municipal).

**Parecer do Relator :** *Após ter examinado o veto e questão sou pela sua rejeição, ante a constitucionalidade do projeto.*

**Parecer :** Por ser constitucional a Lei 2.263/2015, porque não fere preceitos legais, amparada que está em Lei Federal e Lei Orgânica Municipal, esta Comissão é pela rejeição do Veto em discussão.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2015.

**CRISTIANO VALPASSO CAMPOS**

**Presidente**

**MARCOS MOREIRA ESCARPINI**

**Relator**

**SEBASTIÃO RENATO CABRAL**

**Relator**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Estado do Espírito Santo

## **PROJETO DE LEI N.º 048/2015**

**“Obriga o Poder Executivo a disponibilizar Informações referentes às despesas da frota de veículos e máquinas de toda a rede pública municipal”.**

(PROPONENTE: Vereador Cristiano Valpasso Campos)

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

**Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma da Lei Orgânica do Município de Mimoso do Sul, a seguinte Lei:**

**Artigo 1º.-** Fica o Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, obrigado a disponibilizar no sítio da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, na “internet”, as informações relativas á gestão de conserto da frota de veículos ônibus, máquinas e motocicletas, disponibilizando para cada conserto, o nome e quantidade de peças utilizadas, com os respectivos valores, e ainda o preço da mão de obra, a marca e a placa dos referidos veículos.

**§ 1º.-** A disponibilização de informações estabelecida por esta Lei deverá observar no que couber, o que dispõe a Lei Federal n° 12.527, de 2011.

**§ 2º.-** As informações referentes às despesas deverão indicar as fontes dos recursos, as datas e os valores do saldo anterior, das entradas e do saldo atualizado.

**§ 3º.-** As informações referentes às despesas deverão indicar os nomes dos fornecedores e/ou prestadores de serviços, e os respectivos números de Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda e endereços completos.

**§ 4º.-** Para fins de livre consulta pelos cidadãos e por instituições da sociedade civil organizada, as informações de que trata esta Lei deverão ficar disponíveis durante 12(doze) meses, contados da data de sua publicação, junto ao sítio o qual se referirem, e aos órgãos do Poder Executivo responsáveis por sua elaboração, fiscalização e/ou publicações.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Estado do Espírito Santo

**Artigo 2º.-** A chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei estabelecendo regras específicas, visando o seu fiel cumprimento.

**Artigo 3º.-** Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2015.

---

**Cristiano Valpasso Campos**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

**Processo nº : 048/2015**

**Interessado**: Câmara Municipal- Vereador Cristiano Valpasso Campos.

**Assunto**: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo disponibilizar Informações referentes às despesas da frota de veículos e máquinas de toda a rede pública municipal."

**Relatório**: O Projeto de Lei nº 048/2015 está redigido em 02(duas) laudas, com três artigos, contendo justificativa em uma lauda, e visa obrigar o Poder Executivo disponibilizar Informações referentes às despesas da frota de veículos e máquinas de toda a rede pública municipal.

**Parecer do Relator** : Após ter examinado o Projeto de Lei nº 048/2015, nota-se que o mesmo segue as normas contidas nas leis que o rege, e especificamente a Lei Federal nº 12.527, de 2011, razão pela qual, sou pela sua aprovação.

**Parecer** : Por ser constitucional, e não ferir nenhum preceito legal, esta Comissão é pela aprovação do Projeto de Lei nº 048/2015 como redigido.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2015.

CRISTIANO VALPASSO CAMPOS

Presidente

MARCOS MOREIRA ESCARPINI

Relator

SEBASTIÃO RENATO CABRAL

Relator